



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : Câmaras Reunidas Criminais

**REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0751563-48.2022.8.18.0000**

REQUERENTE: DANILO LOPES DIAS

Advogado(s) do reclamante: GLEUTON ARAUJO PORTELA

REQUERIDO: MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PICOS

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AFRONTA AOS ARTS. 59 A 68 DO CP . REVISÃO PROCEDENTE.

1. Havendo dosimetria de pena sem a adequada fundamentação, é possível a readequação da sanção com base no art. 621 , inc. I do CPP .

2. Não se justifica a elevação da pena base com base em valoração genérica das circunstâncias judiciais. Necessidade de redução.

3. Revisão provida.

### ACÓRDÃO

Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a presente revisão criminal apenas para reformar a dosimetria da pena e fixar ao requerente pena mínima de 08 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO



Trata-se de REVISÃO CRIMINAL interposta por DANILO LOPES DIAS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Picos-PI, proferida nos autos do processo nº 0002605-25.2012.8.18.0032, que condenou o Requerente à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, em virtude da prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

O Requerente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A e 218-A, do Código Penal, e artigo 243 do ECA, sendo condenado à pena de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, em virtude da prática do delito descrito no artigo 217-A do Código Penal.

No Recurso de Apelação de nº 0701986-72.2020.8.18.0000, o acórdão proferido pela 2ª Câmara Especializada Criminal, sob relatoria da Des. Eulália Pinheiro, foi negado provimento, mantendo a sentença a quo nos seus exatos termos.

Transitado em julgado o acórdão (ID nº 6415761 – Pág. 1), o requerente ajuizou a presente Revisão Criminal, requerendo, em síntese, I) o redimensionamento da pena para o mínimo legal com alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda para o regime semiaberto.

O Ministério Público Superior opinou pela improcedência da Revisão.

É o relatório.

### VOTO

Este pedido de revisão criminal vem embasado no artigo 621, inciso III do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 621 - A revisão dos processos findos será admitida:

(...) III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

De início, cumpre-me destacar, a despeito da presente ação, que a doutrina e a jurisprudência pátria são pacíficas em determinar que o rol trazido pelo art. 621 do CPP é taxativo, ou seja, somente se cogita do cabimento da revisão criminal nas hipóteses ali elencadas expressamente. Muito embora o CPP preveja a revisão criminal dentro do capítulo referente ao regramento dos recursos, prevalece o entendimento no sentido de que se trata de ação penal de conhecimento, de caráter desconstitutivo. Em outras palavras, uma ação contra sentença transitada em julgado, que desencadeia uma nova relação jurídico-processual, cujo objetivo principal é desconstituir a decisão.

Sua finalidade é reparar injustiças e erros judiciários, e, seu fundamento, está no fato de que a intangibilidade de uma sentença com trânsito em julgado deve ceder à necessidade de



Justiça. Do que se vê, seu desígnio não é criar uma terceira instância de julgamento, mas sim, possibilitar ao condenado a devida correção de um erro judiciário.

Pois bem, a meu sentir devem prosperar as razões do requerente. Senão vejamos:

O requerente pretende desconstituir a sentença que o condenou, com base no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal, sustentando que a sentença não analisou a contento a dosimetria da pena.

Compulsando a sentença, verifico que a pena foi cominada acima do mínimo legal considerando a presença de duas circunstâncias judiciais. Nesse sentido, transcrevo o trecho em que o magistrado analisou a pena-base aplicada ao requerente:

A culpabilidade é reprovável já que com dolo intenso e detinha condições objetivas e subjetivas para agir de modo diverso, pois abusou da vítima que já conhecia, inclusive era próximo dela e da sua família, de quem portanto se esperava uma conduta totalmente diversa. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são próprios e inerentes ao tipo penal. As circunstâncias tendem contra o réu, posto que revelam muita audácia, pois manteve atos libidinosos com a vítima durante uma festa, em um local com outras pessoas. As consequências são graves quando seus efeitos extrapolam o trauma natural resultante da violência sofrida, e no caso em comento não foi feita menção a traumas sofridos pela vítima e não houve comprovação da sua ocorrência. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena base em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva, em virtude da ausência de atenuantes, agravantes, e causas de aumento ou diminuição da pena..

Com efeito, o magistrado valorou negativamente a culpabilidade aduzindo para a maior reprovabilidade da ação, considerando a proximidade do requerente com a vítima. A circunstância judicial da culpabilidade, refere-se ao grau de reprovação social da conduta realizada pelo agente. Leciona Guilherme de Souza Nucci:

trata-se da culpabilidade em Conceito de culpabilidade sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A culpabilidade em sentido estrito já foi analisada para compor a existência do delito (onde, além da reprovação social, analisaram-se a imputabilidade, a potencial consciência de ilicitude e a exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito). Entretanto, volta o legislador a exigir do juiz a avaliação da censura que o crime merece – o que, aliás, demonstra que esse juízo não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida". (NUCCI, Guilherme de Souza. . 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, pg. 422).

No caso, foi argumentado na sentença que o requerente possui relação de proximidade



familiar com a vítima. Ocorre que, compulsando os autos, não verifico a comprovação de que existe uma relação familiar que justifique a exasperação da pena no tocante a este vetor. Destarte, em fase inquisitorial a vítima declarou que tinha o costume de frequentar a casa dos denunciados para brincar com o filho deles e que tinha “ certa confiança”. Por sua vez, o requerente declarou que “ somos amigos, pois no povoado todos se conhecem”. Ou seja, não existe nos autos elemento concreto que indique que o requerente possui relação familiar com a vítima que indique maior reprovabilidade da conduta.

Em relação às circunstâncias do crime, também verifico flagrante ilegalidade que comporte reforma pela via estreita.

Com efeito, por sua vez, as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente ao argumento de “As circunstâncias tendem contra o réu, posto que revelam muita audácia, pois manteve atos libidinosos com a vítima durante uma festa, em um local com outras pessoas.” Ocorre que, embora o crime tenha sido praticado durante uma festa, a instrução comprovou que os fatos foram praticados longe dos demais presentes. Nesse sentido, colho trechos da sentença condenatória:

A testemunha Anderson da Silva Ferreira, declarou em juízo que participou da festa na piscina; que Luana pediu para o depoente sair da piscina porque queria falar com Flaviane; que na hora só tinha Luana, Danilo e Flaviane na piscina;

Ainda que na festa estivessem presentes outras pessoas, as testemunhas indicam que o fato foi cometido à clandestinidade e que os condenados estavam sozinhos com a vítima na piscina. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para o agravamento da pena, como se constata na espécie. In casu, em que pese a gravidade da conduta, percebe-se que nada de concreto restou deduzido para justificar a elevação da pena pelo modus operandi do delito, devendo, pois, ser decotado o incremento por tal vetor.

Outrossim, é vedado o aumento da pena-base para acima do mínimo legal considerando como circunstância negativa o fato de o réu ter praticado o crime em momentos nos quais ficou sozinho com a vítima, haja vista que a clandestinidade é, em regra, característica inerente aos crimes sexuais. No caso concreto, não existe comprovação de que os agentes tenham agido com audácia, pelo contrário, as provas indicam que o crime foi cometido de forma covarde: os agentes se aproveitaram da vulnerabilidade da vítima e a levaram para local isolado dos demais com o intuito de satisfazer sua lascívia.

Isso posto, destaca-se que a apelação criminal interposta pelos requerente e sua corré não apreciou a dosimetria da pena. Ou seja, não se está revisitando teses já enfrentadas, mas tão somente corrigindo equívoco de fundamentação que pode ser verificado sem necessidade de revolver o acervo probatório.

Outrossim, afastadas a valoração judicial das circunstâncias do crime e culpabilidade, a pena-base deve ser cominada no mínimo legal de 08 (oito) anos. Ausentes agravantes ou majorantes, a pena se torna definitiva. Por sua vez, afastada a valoração das circunstâncias judiciais desvaloradas na sentença, não subsistem elementos para imposição de regime inicial fechado. Destarte, considerando a fixação de pena de 08 anos de reclusão, impõe-se o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do Código Penal.



Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente revisão criminal apenas para reformar a dosimetria da pena e fixar ao requerente pena mínima de 08 anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

É como voto.

### **DECISÃO**

Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a presente revisão criminal apenas para reformar a dosimetria da pena e fixar ao requerente pena mínima de 08 anos de reclusão em regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Desa. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves do Nascimento, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Sebastião Ribeiro Martins, Des. Erivan José da Silva Lopes e Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Fez sustentação oral: Dr. Gleuton Araújo Portela, OAB/CE 11.777-A.

Acompanhou a sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Moura Júnior, Procurador de Justiça.

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ Teresina, 14 de outubro de 2022.

**DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

**RELATOR**

**DES. ERIVAN LOPES**

**PRESIDENTE**

